

***Habeas Corpus* - Processual Penal - Alegação de Demora na Realização do Julgamento de Mérito de *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça - Afronta ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo - Constrangimento Ilegal Caracterizado - Ordem Deferida**

- A comprovação de excessiva demora na realização do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus*.

- Deferimento da ordem, para determinar à autoridade impetrada que apresente o *habeas corpus* em Mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, subsequente à comunicação da presente ordem (art. 664 do Código de Processo Penal c/c o art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

HABEAS CORPUS Nº 91.986-3/RS - Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

Paciente: Vitor Hugo Almeida de Sousa. Impetrante: Daniel Ramon Machado Jacoby. Coatora: Relatora do HC nº 68.743 do Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em considerar a ordem de *habeas corpus*, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito.

Brasília, 11 de setembro de 2007. - *Cármem Lúcia* - Relatora.

Relatório

A Senhora Ministra *Cármem Lúcia* (Relatora) - 1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, em 17.07.2007, por Daniel Ramon Machado Jacoby em favor de Vitor Hugo Almeida de Sousa contra ato omisso da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora do *Habeas Corpus* nº 68.743, ali impetrado e a aguardar julgamento.

2. Consta na petição inicial ter sido preso em flagrante o paciente em 25 de junho de 2006, e, ao que parece (por não haver clareza nos autos), aquela prisão em flagrante teria sido convertida em prisão preventiva pelo Juízo da Comarca de Gravataí-RS (f. 3).

3. O impetrante informa que, objetivando a revogação da prisão preventiva, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo sido o pedido negado pela Desembargadora Relatora (f. 3).

4. Contra essa decisão foi impetrado novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido indeferido o pedido de liminar pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura em 21 de novembro de 2006. O processo está aguardando julgamento definitivo, com parecer do Ministério Público Federal, desde 7 de dezembro de 2006 (f. 6-7).

Informa o impetrante que, em 21 de junho de 2007, formulou pedido de preferência, mas até o momento não houve qualquer movimentação processual (f. 4).

5. Impetrou-se, então, a presente ação com o objetivo de determinar o julgamento de *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o impetrante tratar-se de “[...] ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando os termos da Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Política de 1988, pois não se pode admitir tanta demora no julgamento de um *habeas corpus* [...]” (f. 4).

6. Em 26 de julho de 2007, antes de apreciar o pedido de liminar, a Ministra Ellen Gracie, Presidente deste Supremo Tribunal, solicitou informações ao Superior Tribunal de Justiça (f. 12), que as prestou em 7 de agosto de 2007 (f. 20).

7. Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, o Ministério Público Federal

opina pela concessão da ordem (f. 26-29).

É o relatório.

Voto

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - 1. Conforme relatado, o presente *habeas corpus* foi impedido contra ato omissivo da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que ainda não levou a julgamento o *Habeas Corpus* nº 68.743, de sua relatoria.

Pretende-se, com a impetração, seja concedida a ordem, “[...] evitando-se prejuízo ao paciente, no sentido de determinar tão breve possível o julgamento do *Habeas Corpus* nº 68.743-RS [pelo Supremo Tribunal de Justiça]” (f. 4).

2. Na espécie, há comprovação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça até o momento, pois não é curto o período de pendência daquela ação perante aquele órgão judiciário.

3. É de frisar, contudo, que a concessão da ordem de *habeas corpus*, nesses casos, é medida excepcional. Esta apenas se torna viável, porque a demora comprovada no julgamento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República).

4. É certo que há demora no julgamento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, pelas informações prestadas, os autos estão conclusos com parecer do Ministério Público Federal desde 7 de dezembro de 2006. Há notícia de que a Ministra Relatora daquele *habeas corpus* levará o feito a julgamento em momento oportuno (f. 20), sem, contudo, indicar possível data.

5. Não se quer, com a presente ação, suprimir instância. O objetivo do presente *habeas corpus* é precipuamente dar celeridade em medida idêntica à presente, impetrada na instância *a quo*, que está parada, injustificadamente, por longo tempo.

6. Dessa forma, há, na espécie, risco iminente ao direito à liberdade de ir e vir do paciente, a justificar, neste momento, a concessão da ordem para obrigar o Tribunal *a quo* a levar a julgamento o *habeas corpus* lá impetrado.

Conquanto vencida no caso apreciado por esta egrégia Turma, prevaleceu a inteligência no sentido de que se deve, em situações como a presente, conceder a ordem para que seja determinada ao órgão julgante a observância da ordem preferencial e imediata do julgamento na forma pleiteada. Esta a decisão havida no julgamento do *Habeas Corpus* nº 91.041 pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 5 de junho de 2007, cujo Relator para o acórdão foi o eminente Ministro Carlos Britto:

EMENTA: *Habeas corpus*. *Writ* impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Demora no julgamento. Direito à razoável

duração do processo. Natureza mesma do *habeas corpus*. Primazia sobre qualquer outra ação. Ordem concedida.

O *habeas corpus* é via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional.

O direito à razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No *habeas corpus*, o dever de decidir se marca por um tónus de presteza máxima.

Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de *habeas corpus*, se entender irrazoável a demora no julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de ‘violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’ (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente em Mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o *writ* ali ajuizado.

7. Pelo exposto, voto no sentido de se conceder a ordem de *habeas corpus*, para determinar à autoridade impetrada que apresente o *Habeas Corpus* 68.743 em Mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, subsequente à comunicação da presente ordem, nos termos do art. 664 do Código de Processo Penal c/c com o art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Senhor Ministro Menezes Direito - Peço licença a Vossa Excelência, desde que cheguei do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sempre tenho procurado acompanhar os precedentes já estratificados na Corte. Mas, neste caso, vou pedir licença para manifestar minha mais rigorosa divergência.

É utilizar o *habeas corpus* como substitutivo do pedido de preferência. Estamos admitindo que um Tribunal, como o Superior Tribunal de Justiça - e, no caso, a Relatora foi extremamente precisa -, recebeu sete mil processos, julgou seiscentos e setenta e três *habeas corpus*, nós vamos autorizar que, pela via do *habeas corpus*, ela passe na frente dos outros.

Duas conseqüências, a meu sentir, pelo menos - com todo o respeito aos que entendem em sentido contrário -, podem ocorrer: a primeira é a invasão do Tribunal Supremo do País com pedido de *habeas corpus* nessa direção, porque nada mais é esse *habeas corpus* do que pedido de preferência; e o segundo, que me parece gravíssimo, é nós tirarmos a igualdade das partes pela via do *habeas corpus*, porque existem centenas de milhares de processos que chegam todo dia.

Se a Relatora, e, daí, a minha audácia, minha ousadia de divergir, mandou para esta Corte Suprema a explicitação das razões objetivas pelas quais ela não tem condições de julgar imediatamente ou porque não julgou imediatamente o recurso, diferente do outro caso, em que a Relatora, então, determinou que iria julgar no momento oportuno, sem apresentar nenhuma justificativa, nós temos de compreender que essa justificativa é plausível e é razoável.

Não bastassem essas duas conseqüências, no meu entender, gravíssimas, haveria outra correlata, que é a

seguinte: nós também temos acervo grande no Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Mas não acredito que integrante do Supremo tenha *habeas*, com réu preso há nove meses, aguardando estudo. Perdoe-me, Vossa Excelência, mas não posso concordar com a colocação.

O Senhor Ministro Menezes Direito - Eu sei, eu compreendo. Deixe-me apenas dizer a Vossa Excelência: eu não disse *habeas corpus*. Nós também temos acervo, porque o volume de processos é grande.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Entendo, mas, regimentalmente, há de dar-se preferência aos *habeas*. É uma situação peculiar. Um *habeas* há nove meses aguardando que se prepare relatório e voto para ser julgado, com réu preso, e vem ofício do Supremo, em termos de informações, revelando a apresentação, oportunamente.

O Senhor Ministro Menezes Direito - Não neste caso, Ministro Presidente. Estou destacando que, neste caso, não. Eu fiz a distinção com o caso anterior.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Não é o ofício?

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Leio para Vossa Excelência, atendendo à solicitação:

[...] os autos foram enviados ao Ministério Público Federal em 27.11.2006, tendo retornado em 07.12.2006 com parecer pela denegação da ordem.

Por fim, os autos vieram-me conclusos em 07.02.2006, encontrando-se em estudo para julgamento.

Cumpra informar que me foram distribuídos mais de 7.000 processos, tendo sido julgados, só no primeiro semestre deste ano, 673 *habeas corpus*, razão pela qual não foi possível levar a julgamento o *writ* em questão.

Ressalto, ainda, que tenho despendido os esforços necessários para uma célere prestação jurisdicional.

É isso.

O Senhor Ministro Menezes Direito - Ela deu uma explicação plausível.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Eu fiz referência ao outro.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Ao outro.

O Senhor Ministro Menezes Direito - Por isso estou dizendo: Vossa Excelência tem coberta razão no outro caso, porque a Relatora mandou uma informação para o Supremo Tribunal Federal dizendo que isso seria julgado no momento oportuno, sem nenhuma razão plausível.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - No mínimo desafiadora.

O Senhor Ministro Menezes Direito - Desafiadora, sem nenhuma razão plausível. Neste caso, diante do desafio presente, a medida liminar deferida e o pedido de informações, era razoável que o Supremo reafirmasse a sua posição. Mas aqui a Relatora não fez isso, por isso estou chamando a atenção; estou divergindo por causa disso. A Relatora aqui observou que recebeu sete mil processos, julgou seiscentos e setenta e três *habeas corpus* no período, está envidando todos os esforços

necessários para levar a julgamento o pedido. Quer dizer, se nós não formos admitir essa justificativa de uma Ministra de uma Corte Superior do País como plausível, diante do volume de processos que recebe, meu Deus do céu, vai ficar uma coisa absolutamente incongruente, porque não é possível exigir-se de uma Juíza, num Tribunal Superior, que julgue mais do que julgou, seiscentos e setenta e três *habeas corpus*. Como se pode exigir que uma Juíza julgue mais do que isso. O que vai acontecer? A meu ver - quer dizer, com todo o respeito ao entendimento em sentido contrário -, o que vai acontecer é que nós vamos fazer do *habeas corpus* um substitutivo do pedido de preferência.

O Senhor Ministro Carlos Britto - Vossa Excelência me permite?

O Senhor Ministro Menezes Direito - Claro, com muito prazer.

O Senhor Ministro Carlos Britto - Quando da elaboração do meu voto e da vocalização dele aqui na Turma, eu aponte, como um dos fundamentos da decisão, a própria resposta da autoridade tida por coatora, que foi subjetiva a mais não poder: Julgarei quando oportuno. Mais ou menos isso, uma resposta lacônica.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - No momento oportuno.

O Senhor Ministro Carlos Britto - Eu achei que isso era um excesso de subjetividade, deixava a sorte do jurisdicionado inteiramente à mercê do humor - digamos assim - do julgador, da autoridade tida por coatora. Aqui, parece-me que a situação é um pouco diferente.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Nove meses, Excelência, com réu preso!

O Senhor Ministro Carlos Britto - Mas ela explicita as razões pelas quais não conseguiu se desvencilhar desse dever processual.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Naquele primeiro caso, eu tinha concedido a ordem, para que o Superior Tribunal julgasse quando oportuno, à medida que fosse possível, dentro daquelas condições. Vossa Excelência pediu vista, e firmou-se exatamente que a delonga do prazo é que era o fator determinante que levou à corrente majoritária, que eu encampeei agora, porque, de toda sorte, eu entendo perfeitamente as ponderações do Ministro Direito, tanto que, naquela ocasião, era Relatora e fiquei vencida. Apenas o que tinha na base de tudo aquilo era um réu preso cujo processo teria uma preferencialidade - e aqui neste caso foi relatado também que foi pedida a preferência -, e que, apesar desse pedido, não ocorreu ainda o julgamento. Então, a concessão, que é recomendada pelo Ministério Público, é no sentido de que o *habeas corpus* seja julgado. Na parte do dispositivo, até não me aferro a que seja na primeira sessão da Turma, mas eu concederia a ordem, de toda sorte, como concedi naquele caso, e me curvei ao que tinha sido decidido aqui quanto à colocação em Mesa.

O Senhor Ministro Carlos Britto - Senhor Presidente, estou apenas dizendo que me louvei também na própria

resposta da autoridade tida por coatora que, a meu sentir, pecou por excesso de subjetividade. Mas teci considerações em torno da premência de que se reveste o *habeas corpus* como ação constitucional que prefere a qualquer outra, chegando à conclusão de que, diante desse impasse, deveríamos resolvê-lo em favor do impetrante; e concluí pela concessão da ordem, no que fui seguido pelo Ministro Marco Aurélio.

Nesta oportunidade - se o Ministro Ricardo Lewandowski me permite -, vou persistir no meu entendimento, a despeito das explicações dadas de modo atencioso pela Ministra Maria Thereza, e vou acompanhar a Relatora.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski - Senhor Presidente, estou muito à vontade para acompanhar a divergência, porque ousei, também, naquela ocasião, divergir da solução que o Colegiado deu ao caso sob apreço.

Recordo-me que, naquela ocasião, eu disse que não cabia, no meu entender, à 2ª Instância dizer aos juízes e aos tribunais *a quo* como decidir ou quando decidir. Esta Corte e os tribunais superiores, de modo geral, podem até substituir-se aos juízes das instâncias inferiores e proferir a decisão em seu lugar.

De maneira que peço vênia para acompanhar a divergência e também denegar a ordem. Eu até estaria propenso, se fosse o caso, se tivesse os autos em mãos, e se estivesse convencido de que o paciente está diante de uma coação ilegal, de um abuso de poder, a conceder a ordem, num outro sentido; quer dizer, no sentido até pleiteado na inicial.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Desculpa, Ministro. O que se pede, expressamente, é para ...

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski - Sim, mas eu concederia.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Não, porque ele quer ser julgado.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski - Eu daria até, então, um *habeas corpus* de ofício.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - E nós não temos aqui os dados, inclusive para saber se seria o caso.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski - Por isso eu disse que, se tivesse com os autos em mãos, apreciando o caso, eu poderia, até, ou conceder a ordem, ou conceder de ofício o *writ*, mas, como não tenho, então, peço vênia para acompanhar a divergência.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu certa regra, sobre o tempo do processo, no rol das garantias constitucionais. E o fez, sob a minha forma de ver, considerado o aspecto simplesmente pedagógico, porque a entrega da prestação jurisdicional há de ocorrer em tempo razoável, e, para tanto, deve o Estado se aparelhar.

No caso, trata-se de situação concreta - emblemática talvez, a exigir até a iniciativa do Supremo, ou seja,

o encaminhamento de projeto de lei para aumento do número de integrantes do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade é nossa - em que o cidadão preso preventivamente, sem culpa formada - não sei há quanto tempo -, não logra o julgamento da impetração.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Ele foi preso em 25 de junho de 2006, Excelência.

O Senhor Ministro Marco Aurélio - A preventiva já tem mais de ano. O *habeas* está devidamente aparelhado, pois, já contando com o parecer da Procuradoria da República, aguarda a colocação em mesa, a confecção de relatório e voto, desde dezembro de 2006, há, portanto, praticamente nove meses.

Peço vênia para entender que o quadro revela constrangimento ilegal. Por isso, acompanho a Relatora no voto proferido.

Saliento que, em meu Gabinete, dou preferência absoluta, conforme previsto no Regimento do Supremo e há norma idêntica no Regimento do Superior Tribunal de Justiça -, aos *habeas corpus*. Até fiquei, no fim de semana, no feriado, no sábado e no domingo - há decisões com a data de domingo, prolatadas por mim -, apreciando processos com pedido de concessão de liminar. Em se tratando de *habeas* com réu preso, sem deferimento de liminar, a preferência passa a ser absoluta. Não libero os processos, em geral - pouco importando o recurso, a natureza da ação -, pela data de entrada no Gabinete, mas pela espécie do próprio processo, consoante estabelecido no Regimento.

Acompanho a Relatora.

O Senhor Ministro Menezes Direito - Presidente, quis dizer é que há um limite de possibilidade.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - É o caso de fechar o Estado para balanço!

O Senhor Ministro Menezes Direito - Exatamente, como é que se pode exigir que uma Relatora julgue mais de 673 *habeas corpus*?

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Eu sei, Ministro, mas há de se dar preferência.

O Senhor Ministro Menezes Direito - Mas a preferência está sendo dada.

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente) - Não sei se esses *habeas* mencionados também envolviam réus presos. Isso não está esclarecido.

O Senhor Ministro Carlos Britto - Em meu voto, enfrentei essa questão - não fechei os olhos a ela. Depois de ter falado longamente sobre a natureza do *habeas corpus*, disse o seguinte:

Como a Ciência do Direito Constitucional busca mais e mais a formulação dos conceitos ditos operacionais - porque somente eles tornam mais eficazes os dispositivos da Constituição -, enxergo na alínea "i" do inciso I do art. 102 da Lei Republicana a vertente segundo a qual assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito desses ou daquele *habeas corpus* que a ele, Supremo Tribunal, se afigurar como irrazoavelmente desprivilegiado em seu andamento. Isso, claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra

padecente de 'violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (inciso LXVIII do art. 5º da CF).

11. Não que este modo de interpretar a Constituição Federal signifique um olímpico fechar de olhos para a crucial realidade do Superior Tribunal de Justiça, traduzida em ter que decidir um número de processos para muito além da resistência física dos seus reconhecidamente devotados e competentes ministros. Não é isso. Mas o que importa considerar, em termos de decidibilidade, é que os jurisdicionados não podem para por um débito a que não deram causa ... O débito é da Justiça mesma. Ela que procure e encontre - peça elementar que é da engrenagem estatal - a solução para esse brutal descompasso entre o número de processos que lhe são entregues para julgamento e o número de decisões afinal proferidas. Descompasso tanto mais vexatório quanto reportante aos processos de *habeas corpus*, voltados que são para a tutela dessa prima-dona das liberdades, que é a *liberdade* de locomoção.

Quer dizer, tive cuidado em administrar esse impasse, no que fui seguido pelo Ministro Marco Aurélio, na ocasião, e, por efeito do empate, na votação, concedemos o *habeas corpus*.

Extrato de ata

Decisão: Por maioria de votos, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora; vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. 1ª Turma, 11.09.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Menezes Direito e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.
(Publicado no DJU de 31.10.2007.)

...